



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71923 - SE (2023/0261476-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : GEILDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUANA CAMPOS PROFESSOR - SE004443
LENKYRIA MYKIS OLIVEIRA DANTAS - SE013317
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
PROCURADOR : DIEGO COSTA PELAGIO DE LACERDA - SE006450

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA PELO RGPS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.150/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Busca a recorrente a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração, ante a concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.150, fixou orientação segundo a qual o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação da regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração.

III - Considerando a existência de lei municipal (Lei Complementar municipal n. 200/2008) elencando a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, não há que se falar em aplicabilidade do art. 6º da EC n. 103/2019, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em data anterior à entrada em vigor da referida emenda.

IV - Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71923 - SE (2023/0261476-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **GEILDA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUANA CAMPOS PROFESSOR - SE004443**
: **LENKYRIA MYKIS OLIVEIRA DANTAS - SE013317**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**
PROCURADOR : **DIEGO COSTA PELAGIO DE LACERDA - SE006450**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA PELO RGPS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.150/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Busca a recorrente a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração, ante a concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.150, fixou orientação segundo a qual o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação da regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração.

III - Considerando a existência de lei municipal (Lei Complementar municipal n. 200/2008) elencando a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, não há que se falar em aplicabilidade do art. 6º da EC n. 103/2019, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em data anterior à entrada em vigor da referida emenda.

IV - Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Geilda Dos Santos, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Amparo do São Francisco objetivando a anulação do ato administrativo que exonerou a impetrante em decorrência da aposentadoria pelo INSS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que a legislação municipal prevê a vacância do cargo na ocasião da aposentadoria.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA PELO INSS - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - QUESTÃO JURÍDICA ASSENTADA NO RE 130251 - TEMA 1150 - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Não foram opostos embargos de declaração.

O recorrente alega, em síntese, que o § 14 do art. 37 da CF (introduzido pela EC n. 103/2019) somente deve ser aplicado às aposentadorias concedidas pelo RGPS a partir da entrada em vigor da referida emenda, em respeito ao direito adquirido da impetrante.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Busca a recorrente a anulação do ato administrativo que determinou sua exoneração, ante a concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS.

Entende a recorrente que a regra prevista no § 14 do art. 37 da Constituição Federal somente se aplica às aposentadorias concedidas após a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

O STF, no julgamento do RE n. 1.302.501, em repercussão geral (Tema n. 1.150), fixou entendimento no sentido de que "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021.)

Compulsando os autos, verifica-se que a vacância do cargo se deu por força de disposição de legislação local, a qual estabelece a aposentadoria como uma das hipóteses de afastamento do servidor dos quadros da administração.

Quanto ao ponto, assim encontra-se redigido o art. 29, V, da Lei Complementar municipal n. 200/2008, do Município de Amparo de São Francisco, *in verbis*:

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
V – aposentadoria

Assim, considerando a existência de lei municipal elencando a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, não há que se falar em aplicabilidade do art. 6º da EC n. 103/2019, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em data anterior à entrada em vigor da referida emenda.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

Ementa Suspensão de liminar. Decisão que determinou a reintegração de servidores públicos aposentados pelo RPPS. Cumulação de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função e do benefício da aposentadoria voluntária pelo RPPS. Possibilidade apenas em relação aos servidores aposentados antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Tema nº 606/RG. Inexistência, no caso, de lei contemporânea ao ato concessivo do benefício previdenciário, prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo e extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. Consequente inaplicabilidade da exceção veiculada no Tema nº 1.150/RG. Suspensão denegada. Agravo interno prejudicado.

1. Embora a EC nº 103/2019 tenha estabelecido a incompatibilidade da manutenção dos cargos, empregos ou funções públicas concomitantemente com o gozo do benefício da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RPPS), foram preservadas, contudo, as situações preexistentes, nos termos do art. 6º da emenda constitucional em questão. Ressalva expressamente consignada na tese firmada por esta Corte (Tema nº 606/RG) no sentido de que o efeito extintivo do vínculo com a Administração Pública não atinge “as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.

2. **Inaplicável o distinguishing veiculado no julgamento do Tema nº 1.150/RG, segundo o qual a aposentadoria voluntária pelo RPPS extingue o vínculo funcional, mesmo em relação àquelas anteriores à EC nº 103/2019, quando tal situação estiver prevista na lei municipal como hipótese de vacância.** No caso, não existia tal previsão de vacância na legislação local à época da aposentadoria dos servidores municipais, o que só veio a ocorrer anos após a concessão do benefício previdenciário em questão.

3. Suspensão denegada. Agravo interno prejudicado.
(SL 1558 MC-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022 - grifo nosso.)

Desse modo, não há que se falar em líquido e certo à pretendida reintegração ao cargo, não merecendo reparo o julgado ora recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0261476-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.923 / SE

Números Origem: 00050806920238250000 202300116733 50806920238250000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEILDA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUANA CAMPOS PROFESSOR - SE004443

LENKYRIA MYKIS OLIVEIRA DANTAS - SE013317

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

PROCURADOR : DIEGO COSTA PELAGIO DE LACERDA - SE006450

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.